

## **DECISÃO N° 1621527, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.838079/2018-40**  
**AI5 nº 1181179180 - PA-Congonhas-SP**  
**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A.**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 14 de dezembro de 2018 por não apresentar os Laudos de Análise Laboratoriais dos Parâmetros físicos, químicos e microbiológicos de qualidade da água para consumo humano no período de junho à outubro de 2018, descumprindo exigência da Autoridade Sanitária, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17 de dezembro de 2018 (fls. 05), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de maio de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que após inspeção sanitária não foram apresentados os laudos de análises laboratoriais de qualidade da água de consumo humano do período de junho à outubro de 2018, em desacordo com a legislação vigente e com o documento de Plano de Gestão de Água que a empresa protocolou junto ao PVPAF São Paulo/Anvisa, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 160).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 08, como o Termo de Inspeção n

038/2018-PVPAF São Paulo/Anvisa e a Notificação nº 239/2018 - PVPAF São Paulo/Anvisa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Da análise dos autos observo que, em resposta ao solicitado na Notificação nº 239/2018 - PVPAF São Paulo/Anvisa, foram apresentados somente os laudos de análises laboratoriais de qualidade da água de consumo humano referentes ao período de janeiro a maio de 2018.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 370/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/12/2020 (fls. 162) e entregue pelos Correios em 18/12/2020 (fls. 163), mas até o presente momento

não houve envio da correta documentação, prevista para tal comprovação. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 164), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 159) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 160).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 159 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.627413/2010-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos incisos III e VI do art. 31 e Anexo I da Resolução RDC nº 91/2016, ao art. 86 da Resolução RDC nº 2/2003 e ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077/2013, tipificada no art. 10, XXXII, da**

**Lei nº 6.437/1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1621527** e o código CRC **EBFB7F39**.

---